CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
15132
MAT.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

| PARECER PROJETO DE LEI 57/2014 |
|---|
| **AUTOR:** Vereadora Eron Vasconcelos |
| **EMENTA:** Institui o Sistema Municipal de Erradicação da Violação Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dá outras Providências. |

## I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que Institui no âmbito municipal um Sistema de Erradicação da Violação Doméstica e Familiar contra a Mulher .

## II – ANÁLISE

A proposta em análise busca proteger as mulheres de atos de violência praticados contra elas nas esferas domésticas e familiares.

Tal iniciativa possui grande respaldo social e humanitário, vez que cria mecanismos para acabar com as diferenças de gênero e erradicar os atos atentatórios contra a integridade física e emocional das mulheres.

Entretanto, tal propositura não pode prosperar nessa Comissão, pois ao dispor sobre **servidor público** ( artigo 6º do referido Projeto) e **estrutura administrativa** ( artigo 7º ) seu texto esbarra com matérias de competência exclusiva do Executivo, conforme prevê o **inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
15132
MAT.

Em casos semelhantes o STF vem anulando diplomas derivados de iniciativa parlamentar e que impunham ao Executivo alterações na administração pública. Vejamos os seguintes julgados:

> ***"1) STF, Pleno, ADI nº1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002;***
>
> ***2) ADI nº2.417/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que reestruturava órgãos da Secretaria de Educação); julgamento em 3.9.2003;***
>
> ***3) ADI-MC nº2.799/RS, Relator Ministro Marco Aurélio (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados); julgamento em 1.4.2004."***

Assim, o posicionamento do STF não é outro senão:

> ***"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do***

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 15132
MAT.

***Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"***[1]

Diante da interpretação do dispositivo legal e da análise dos julgados supramencionados, afere-se que deve ser considerado adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de que é vedada a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Dessa maneira não se admite que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições.

**III - VOTO**

Pelo exposto, por existir inconstitucionalidade, voto pela **REPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº57/2014 .**

É o nosso parecer,

Sala das Comissões, Salvador, de agosto de 2014.

**Geraldo Junior**

**Vereador SD - Relator**

[1] STF, Pleno, MC na ADI nº2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.

RECEBIDO
EM 11 / 08 / 14